GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC-018.352/2013-8.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Maranhão - MEC.
Interessada: Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio (CPF 023.019.208-44).
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INTERESSADA ANTERIORMENTE APOSENTADA COM PROVENTOS INTEGRAIS E QUE, NA INATIVIDADE, FOI ACOMETIDA DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ATO SUBMETIDO AO TCU COM A ALTERAÇÃO INDEVIDA DO FUNDAMENTO LEGAL DA CONCESSÃO, PASSANDO O BENEFÍCIO A SER CONSIDERADO POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS, MEDIANTE A APLICAÇÃO IMPRÓPRIA DO ART. 190 DA LEI Nº 8.112/1990. EXAME DO ATO PREJUDICADO, POR SE TRATAR DE ALTERAÇÃO INÓCUA, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TCU (DECISÕES Nºs 121/1992, 231/1992, 473/1992 E 86/1993, TODAS DA 2ª CÂMARA, ENTRE OUTRAS). CONSTATAÇÃO, VIA FICHA FINANCEIRA, DE IRREGULARIDADE DECORRENTE DA INCLUSÃO, NO VALOR DOS PROVENTOS, APÓS A EMISSÃO DO ATO EM REFERÊNCIA, DE PARCELA A TÍTULO DE URV (3,17 %). DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Para compor a parte expositiva da matéria apreciada, transcrevo a seguir, com os ajustes de forma julgados necessários, a instrução que constitui a peça nº 7 dos autos, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), cujas conclusões mereceram a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica:

> 1. Os autos referem-se à análise de alteração de aposentadoria da Sra. Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio, então servidora na Universidade Federal do Maranhão-MEC.
>
> 2. A servidora aposentou-se em 13/4/1993, com base na redação original do artigo 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (CF/88), após mais de 25 anos de efetiva atividade de magistério. O ato de concessão inicial foi julgado legal, conforme analisado no Processo 007.606/2003-3 (peça 3).
>
> 3. Posteriormente, em 2009, a Universidade encaminhou ato de alteração da concessão, com vigência em 19/2/2004, visto que a interessada foi acometida de doença especificada em lei, passando a aposentadoria a ser por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição (artigo 40, inciso I, da CF/88). O art. 190 da Lei 8.112/90 permite a integralização dos proventos para o servidor aposentado com provento proporcional, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º. do citado dispositivo legal.
>
> 4. No caso em exame, não cabe a alteração do fundamento legal, uma vez que a servidora já estava aposentada com proventos integrais. Além disso, para alterar o fundamento legal para aposentadoria por invalidez, a servidora deveria estar inválida desde a data da aposentadoria em 13/4/1993, o que não ocorreu. A inativa foi acometida de doença especificada em lei em 21/01/2004, fazendo jus à isenção do

IR, conforme registrado no sistema Siape, mas não à alteração do fundamento legal da aposentadoria (peça 4).

5. Como a beneficiária já tinha sido inicialmente aposentada integralmente, tal modificação não repercutiu na esfera financeira. De fato, em consulta à ficha financeira, exercício 2004, quando foi constatada a incapacidade, verifica-se que os vencimentos não foram impactados por tal modificação (peça 1, p. 26-27).

6. Entretanto, verifica-se que vige, atualmente, na folha de pagamento, a rubrica "**Decisao Judicial Trans Jug Apo**" (código 16171), que se consubstancia no pagamento da diferença de 3,17% (peça 2). Tal rubrica passou a ser paga a partir de agosto/2005 (peça 1, p. 29).

7. Em relação a essa vantagem, cabe ressaltar que decorre da defasagem no cálculo da URV em dezembro/94. Essa diferença de 3,17% foi estendida, por meio da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal. A referida Medida Provisória assim dispôs:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

8. Desta forma, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, a partir de 1º de janeiro de 2002, todos os servidores passaram a ter incorporado nos seus vencimentos o percentual a que alude o seu artigo 8º.

9. Vale mencionar que a manutenção do índice de 3,17%, ainda que protegido por sentença judicial transitada em julgado, não mais se justifica, desde a vigência, pelo menos, da Lei 12.772/12, que reestrutura várias carreiras vinculadas ao magistério superior, alterando, assim, a estrutura remuneratória do cargo no qual a ex-servidora veio a se aposentar. Isto porque a sentença faz coisa julgada nos limites da situação fática (causa de pedir) posta na petição inicial. Assim, os termos da sentença valem somente enquanto não sobrevier alteração legislativa em relação à moldura legal existente por ocasião do ajuizamento da ação. Isso ocorrendo, surge uma nova lide, porque a causa de pedir é outra.

10. Nesse diapasão, importa relembrar que a lide é definida, conforme as lições de processo civil e segundo se extrai do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, pelas partes, pedido e causa de pedir. Qualquer alteração num desses elementos, implica no surgimento de nova lide. Tanto é assim que só há litispendência, quando houver identidade em relação àqueles três elementos.

11. Esse aspecto tem sido desconsiderado no que se refere à concessão de índices de reajuste a servidores públicos, perpetuando-se, de forma ilegal, nas folhas de salário do serviço público, rubricas relativas a índices concedidos sob outros pressupostos fáticos, sem a consideração, pelos ordenadores de despesa, de que sempre que haja reestruturação legal de remuneração, deixa de viger a estrutura anterior, inclusive eventuais índices concedidos judicialmente e relativos àquela situação anterior.

12. **In casu**, incide o disposto no artigo 10 da já referida MP n. 2.225/2001, que tem o seguinte teor:

Art. 10. Na hipótese de <u>reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada</u>, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.(Grifei)

13. Verifica-se do mencionado dispositivo que, havendo reestruturação de cargo ou carreira, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem independentemente da sua natureza, o reajuste é devido somente até a data em que se deu a reestruturação.

14. No caso da carreira em apreço, conforme já mencionado, a Lei 12.772/2012, que reestrutura várias carreiras vinculadas ao magistério superior, alterou estrutura remuneratória do cargo no qual a ex-

servidora veio a se aposentar, Assim, os 3,17% já deveriam ter sido absorvidos, motivo pelo qual não faz sentido continuar o pagamento de tal percentual (peça 1, p. 44 e peça 2).

15. Por fim, vale destacar que o ato em análise deu entrada no TCU em prazo inferior ao período de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, entendo que o ato em apreço deve ser apreciado pela **ilegalidade**, uma vez que não cabe a alteração do fundamento legal para aposentadoria por invalidez, com recusa de seu registro, cabendo ainda determinação quanto ao pagamento incorreto do percentual de 3,17% que integra os proventos da interessada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. **Ex positis**, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, proponho a **ilegalidade** e recusa de registro do ato constante do processo em epígrafe, sem prejuízo de:

17.1 no tocante ao percentual de 3,17%, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

17.2 determinar à Universidade Federal do Maranhão-MEC que:

17.2.1 no tocante ao percentual de 3,17%, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

17.2.2 comunique à servidora aposentada acerca do teor do Acórdão que vier a ser proferido, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

17.2.3 no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

17.3 determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

2. O Ministério Público junto ao TCU, por seu Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, diverge parcialmente da proposição da Sefip, manifestando-se no seguinte sentido (peça 11):

A aposentadoria de LUZIA GARCIA DO NASCIMENTO NAVAS TORIBIO, com proventos integrais, foi considerada legal pelo TCU.

2. O ato em exame objetiva alterar o fundamento legal da aposentadoria, passando a vigorar nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional 20/98, com proventos integrais, conforme Portaria n. 46, de 5 de fevereiro de 2004 (peça 10, p. 1), tendo em vista a interessada ter sido acometida por doença especificada em lei.

3. A Sefip propõe considerar ilegal o ato, uma vez que não cabe a alteração do fundamento legal para aposentadoria por invalidez. Acresce que, para alterar o fundamento legal da aposentadoria, a servidora deveria estar inválida desde a data da aposentadoria, em 13/4/93, o que não ocorreu. A inativa foi acometida de doença especificada em lei em 21/1/2004, fazendo jus à isenção do IR, conforme registrado no sistema Siape, mas não à alteração do fundamento legal da aposentadoria. Adicionalmente, sugere determinação à Universidade Federal do Maranhão, quanto ao pagamento incorreto do percentual de 3,17%, que integra os proventos atuais da interessada.

4. Conforme Acórdão 736/2007-TCU-1ª Câmara, no caso de conversão do provento proporcional em integral, na hipótese prevista pelo art. 190 da Lei 8.112/90, o fundamento legal do ato concessório não deve ser modificado, bastando acrescentar o art. 190 da Lei 8.112/90 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deve ser submetido a exame do Tribunal.

5. No caso em exame, como a interessada já recebia proventos integrais, não cabe a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/90, que objetiva integralizar proventos proporcionais no caso de o inativo adquirir doença prevista em lei.

6. Nesse cenário, o ato de alteração é inócuo, haja vista não promover melhorias nos proventos e como tal não merece ser apreciado por esta Casa, na linha da jurisprudência do TCU, de longa data, consolidada a exemplo das Decisões 121/92, 86/93, 473/92, 231/92, todas da 2ª Câmara.

7. Quanto ao percentual de 3,17%, nota-se que ele não consta do ato em exame. Foi inserido nos proventos da inativa em agosto de 2005 (peça 10, p. 2-3).

8. Com essas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se por que seja considerado prejudicado o exame da presente alteração, sem prejuízo de ser determinado à Universidade Federal do Maranhão que adote providências para a absorção da vantagem de 3,17%, tendo em vista a alteração na remuneração da servidora promovida pela Lei 12.772/2012, alterada pela Lei 12.863/2013 (peça 10, p. 4-5).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo.

2. Conforme visto no relatório precedente, para o ato de alteração da aposentadoria da Sra. Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio, expedido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), a Sefip expressa opinião no sentido de que seja ele considerado ilegal, uma vez que não caberia a alteração do fundamento legal promovida pela entidade de origem.

3. Adicionalmente, entende a unidade técnica que cabe determinação à UFMA, no sentido de fazer cessar o pagamento da parcela de 3,17% que integra os proventos da interessada.

4. O Ministério Público, por seu Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip, por considerar que a aludida alteração é inócua, porquanto não promove modificação nos proventos da beneficiária.

5. Assim, o Chefe do **Parquet** especializado manifesta-se por que seja considerado prejudicado o exame da presente alteração, na linha da jurisprudência predominante do TCU (Decisões nºs 121/1992, 231/1992, 473/1992 e 86/1993, todas da 2ª Câmara, entre outras), sem prejuízo de "providências para a absorção da vantagem de 3,17%, tendo em vista a alteração na remuneração da servidora promovida pela Lei 12.772/2012, alterada pela Lei 12.863/2013 (peça 10, p. 4-5)", referindo-se à constatação, via ficha financeira, de irregularidade decorrente da inclusão, no valor dos proventos, após a emissão do ato em referência, da referida parcela (3,17%).

6. De fato, estamos falando de uma interessada anteriormente aposentada com proventos integrais e que, na inatividade, foi acometida de doença especificada em lei.

7. Com isso, o ato em apreço foi submetido ao TCU, com a alteração indevida do fundamento legal da concessão, passando o benefício a ser considerado por invalidez permanente, com proventos integrais, mediante a aplicação imprópria do art. 190 da Lei nº 8.112/1990.

8. Como se sabe, o sobredito art. 190 destina-se à situação em que ocorre a conversão de proventos proporcionais em proventos integrais, em razão do acometimento de doença especificada em lei, hipótese na qual, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 278/2007-TCU-Plenário (item 9.1.2), "o fundamento legal do ato concessório **não deverá ser modificado** de aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória, com proventos proporcionais, para aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, devendo, contudo, como supedâneo para a integralização do provento, ser incluído o art. 190 da Lei nº 8.112/1990 no ato de alteração da concessão de aposentadoria, o qual deverá ser submetido à apreciação deste Tribunal".

9. Ou seja, mesmo na hipótese da correta aplicação do art. 190 da Lei nº 8.112/1990 – o que não é o caso do ato sob exame -, não é possível a alteração do fundamento legal da concessão, para que ela passe a ser considerada por invalidez permanente.

10. Daí a necessidade de que, afora ter-se por prejudicado o exame do ato em foco, seja a entidade de origem devidamente orientada quanto ao contido nos itens 6 a 9 anteriores, até mesmo para evitar que o equívoco ora observado possa eventualmente resultar em outro ato irregular, que seria a instituição de pensão decorrente de uma aposentadoria indevidamente classificada como por invalidez permanente, rendendo ensejo a um benefício com paridade, com base na EC nº 70/2012.

11. Com essas considerações, pedindo vênias por divergir parcialmente da proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip, acompanho, no essencial, a manifestação do Ministério Público, por seus fundamentos, e voto por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de junho de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2974/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.352/2013-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio (CPF 023.019.208-44).
4. Entidade: Universidade Federal do Maranhão - MEC.
5. Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, **caput,** da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar **prejudicado** o exame do presente ato de alteração de aposentadoria, em

favor de Luzia Garcia do Nascimento Navas Toribio (CPF 023.019.208-44), número de controle 10496203-04-2004-000015-0;

9.2. determinar à Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira da interessada (parcela judicial de 3,17%), dispensando a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula-TCU nº 106;

9.2.2. adote providências tendentes à regularização dos procedimentos levados a efeito na alteração indevida da fundamentação legal da aposentadoria em comento, à luz do contido nos itens 6 a 10 do voto que fundamenta este acórdão;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Maranhão;

9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata n° 19/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/6/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2974-19/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral